

Inclui inciso VII ao art. 2º e dá nova redação ao inciso III do caput do art. 4º do PLL 210/2016.

EMENDA Nº 01

Art. 1º. Inclui-se inciso VII ao art. 2º do PLL 210/2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º. São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

(...) VII - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 2º. Altera-se o inciso III do caput do art. 4º do PLL 210/2016, que passa a ter a seguinte redação:

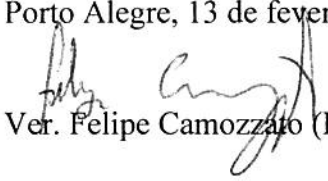
“Art. 4º. Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

(...) III – oficialização da área na Smic, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A previsão de afetação de terrenos públicos e particulares à instituição de hortas familiares e comunitárias é medida que tem méritos, especialmente por permitir a utilização de terrenos baldios ou sem uso para uma finalidade nobre como o trabalho e a alimentação. Entretanto, o fato de funcionar como mecanismo de transferência de aspecto da propriedade para uso específico, impõe cuidado com relação ao intento de retomada pelo proprietário e a possibilidade de que, pela perda da posse direta, a devolução do bem encontre obstáculos fáticos de difícil superação. Assim sendo, a presente emenda tem por finalidade incluir dentre os objetivos do programa, que deverão ser respeitados pelo termo de permissão de uso a ser firmado, o uso seguro, sustentável, temporário e responsável dos bens afetados ao programa, de modo a dar maior segurança para o proprietário (seja o Poder Público, no caso dos bens públicos, sejam as associações ou proprietários de glebas particulares, no caso de bens particulares) que, por ventura, pretenda voltar a fazer uso da propriedade na sua plenitude.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2017.


Ver. Felipe Camozzato (Líder da Bancada do NOVO)